



FACNOPAR

VITÓRIA KARIME VENTRILHO

A REINCIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA LEI 11.343/06

Apucarana
2020

VITÓRIA KARIME VENTRILHO

A REINCIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA LEI 11.343/06

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Dr^a. Fernanda Eloise Schmidt
Ferreira Feguri

VITÓRIA KARIME VENTRILHO

A REINCIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA LEI 11.343/06

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Fernanda Eloise Schmidt
Ferreira Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020

A REINCIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA LEI 11.343/06¹

REINCIDENCE AND ITS REFLECTIONS IN LAW 11.343 / 06²

Vitória Karime Ventrilho³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 LEI DE TRÁFICO DE DROGAS; 2.1 CONCEITO DA LEI DE TRÁFICO DE DROGAS; 2.2 CARACTERÍSTICAS DO ARTIGO 28; 2.3 CARACTERÍSTICAS DO ARTIGO 33; 2.3 TRÁFICO PRIVILEGIADO; 3 REINCIDÊNCIA E O INDIVÍDUO; 3.1 O INDIVÍDUO E O CRIME; 3.2 REINCIDÊNCIA; 3.3 A REINCIDÊNCIA NO TRÁFICO DE DROGAS; 4 MOTIVOS PARA A REINCIDÊNCIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS; 4.1 PRINCIPAIS MOTIVOS PARA A REINCIDÊNCIA; 4.2 POSSÍVEL FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO ENTRE A REINCIDÊNCIA E O TRÁFICO DE DROGAS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O seguinte trabalho tem como tema “A reincidência e seus reflexos na lei 11.343/06”, tem por objetivo explicar a lei e suas vertentes de forma clara para que se entenda a problemática do tema que se conjuga em ter o conhecimento da razão que faz com que os indivíduos retornem ao âmbito criminoso, principalmente no crime de tráfico de drogas, que é o propósito desse trabalho. E ainda tem por objetivo analisar se há alguma forma desse conflito ser resolvido.

PALAVRAS CHAVES: Tráfico de Drogas; lei; crime; reincidência; criminologia.

ABSTRACT: *The following work has as theme “The recidivism and its impacts in the law 11.343/06”, it aims to explain the law and its aspects clearly so it is possible to understand the problematic of the issue that conjures in knowing the reason that makes individuals to return to the criminal sphere, especially in drug trafficking, which is the purpose of this work. This paper also intends to analyze whether there is any way that conflict could be settled.*

KEY WORDS: *Drug trafficking; law; crime; recidivism; criminology.*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^a Dr.^a Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof.^a Dr.^a Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato: bikarime@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho aborda o tema: “A reincidência e seus reflexos na lei 11.343/06”. O tráfico de drogas pode ser compreendido como um crime que é realizado por uma grande parcela da população, desta forma tendo um maior cometimento em relação aos demais. Em relação a isso, muitas são as pessoas que retornam a esse âmbito criminoso e, portanto, será tratado nesse Trabalho, quais são os motivos que fazem com que o indivíduo cometa o crime por diversas vezes.

É de suma relevância o estudo do tema em vista que se faz necessário compreender os motivos que levam ao indivíduo a realizar de forma reiterada o delito. De tal modo, abordar o assunto é importante, pois se ocorre a reincidência reiterada de um mesmo delito, acaba gerando um encarceramento exacerbado. Sendo assim, será analisada se existem alguma forma para evitar tal fato.

A escolha do tema deu-se em razão de sua relevância para a sociedade em si por ser um crime que comove a saúde pública, afetando dessa forma uma gama muito extensa de pessoas, não apenas o usuário e o vendedor da substância, mas ainda o núcleo familiar do usuário. E ainda por ser um tema bastante presente do âmbito jurídico, entendeu-se então ser necessário o estudo aprofundado para a realização do trabalho.

Neste trabalho será utilizado como metodologia o Juspositivismo que é a análise das leis que serão abordadas no decorrer dos capítulos, conterà ainda diversos autores que tratam sobre o assunto por intermédio de doutrinas, contendo assim o entendimento dos mesmos sobre o tema. Trará ainda diversos artigos tanto da Lei de Drogas, quanto do Código Penal e da Constituição. E ainda constará com 2 entrevistas com o Juiz e o Delegado da comarca.

Em relação aos capítulos, o primeiro capítulo tem como título “Lei de Tráfico de Drogas” e nele, será apresentado de forma completa o conceito da lei, as principais diferenças entre o artigo 28 e o artigo 33 e por fim será explicado o conceito do instituto do Tráfico Privilegiado.

O segundo capítulo é nomeado como “Reincidência e o Indivíduo” e nele será abordado a respeito da relação do indivíduo com o crime, sobre o conceito de reincidência e mais especificamente sobre a reincidência no crime de tráfico de drogas.

E por fim, o terceiro e último capítulo que intitulado como “Motivos para a

reincidência no crime de tráfico de drogas, sendo que nesse capítulo será abordado o problema em si do trabalho, sendo os motivos para a reincidência do crime e se existe alguma forma de resolução desse conflito.

2 LEI DE TRÁFICO DE DROGAS

O presidente Richard Nixon no ano de 1962 declarou guerra contra a utilização e revenda de drogas, posteriormente à convenção da ONU. Infelizmente, esse é um problema que permeia todos os países e causa consequências agravantes, tanto para o indivíduo, quanto para a família, comunidade, e o país em si (BOEIRA, 2014).

Após a declaração do presidente Nixon, passaram-se mais de 40 anos e o problema com as drogas é uma situação extremamente problemática, real e atualmente de forma global. Fato esse é que se faz necessário novas mudanças.

Ainda sobre o conceito de “Guerra às drogas” o autor esclarece que:

Assim, a partir de 1998 é possível afirmar que o modelo de guerra às drogas é espreado pelo mundo, fundado nas características e princípios ora elencados, sendo notável o grau de adesão à essa política, em contraposição à história dificuldade de afirmação e positividade oposta aos tratados internacionais de defesa dos direitos civis e políticos, garantias individuais ou direitos humanos os quais, como é do senso comum em nosso país “não pegam” (REALE, 2005, p. 14).

O Brasil pode ser considerado como o país que faz o maior intermédio para distribuição de substâncias entorpecentes. Desta forma como meio de resguardar os interesses da saúde pública, foi necessária a criação de uma lei específica que tratava desse assunto. Segundo dados fornecidos pelo Ministério Público de São Paulo no relatório “Cômputo do Estado de São Paulo”, no período de 2004 a 2009, o crime de tráfico de drogas foi aquele que maior cresceu em relação aos demais crimes (GOMES, 2020).

Dessa forma, a lei do tráfico de drogas entrou em vigor no dia 08 de outubro de 2006, com algumas mudanças, tendo em vista que houve total rompimento com o princípio da segurança pública, sendo que a discussão era a respeito da aplicação dos dispositivos (ÂMBITO JURÍDICO, 2007). Assim será analisado o conceito dessa lei tão importante ao ordenamento penal.

2.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE DROGAS

A lei 11.343/06 ocasionou uma grande inovação legal, passando a incriminar diversas condutas que têm relação com o tráfico de drogas fazendo com que os indivíduos cumpram com a pena de acordo com a responsabilidade penal no delito.

O crime do tráfico de drogas é um delito que atualmente gera o maior número de prisões no Brasil, diversos são os fatores que encaminham o indivíduo para esse comportamento (PINHO, 2020). Fatores que podem ser familiares, em razão da falta de estrutura para gerar um local estável, outro fator que também influência é a falta de educação no âmbito escolar, em razão de que muitas vezes não é tão valorizada como esperada.

Durante o período de 26 anos vigorava a Lei nº 6.368/1976. Contudo, com o decorrer do tempo essa lei não apresentava total eficácia para combater o delito de tráfico, em vista que o delito foi evoluindo e a criminalidade aumentando, e ainda a maneira como o usuário de substância entorpecente deveria ser tratado, não era delineado pela lei. Sobre o assunto o autor esclarece em sua visão a respeito da divergência entre a lei e os seus desdobramentos que:

No ano de 2002, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.409/2002, que foi elaborada para substituir a Lei nº 6.368/1976. Todavia, ela estava repleta de incorreções e foi duramente criticada pelos doutrinadores e operadores do direito. Por conta disso, sofreu vários vetos e entrou em vigor totalmente descaracterizada. Diante dos vetos, a lei anterior não foi revogada por inteiro, sendo que ambas continuavam vigendo conjuntamente, isto é, aplicava-se parte de uma e de outra, o que trazia intrincados problemas de interpretação. Assim é que o capítulo que tratava dos tipos penais foi inteiramente vetado, aplicando-se, por conseguinte, os artigos pertinentes da Lei nº 6.368/1976. Além disso, havia divergência na doutrina e na jurisprudência sobre qual seria o procedimento aplicável (o da lei nova ou o da antiga) (SILVA, 2016, p.13)

A lei igualava a figura do traficante e do usuário prevendo que os mesmos deveriam ser vistos pela mesma perspectiva, ou seja, em ambos os casos deveriam ser presos. Dessa forma foi necessária a criação de uma lei que substituísse e fosse mais completa em todos os quesitos, sendo que, posteriormente a várias alterações e projetos, foi realizada a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tendo como maior objetivo estabelecer um sistema para melhor categorizar cada delito e qual sanção deve ser recebida (SILVA, 2016, p.13).

A respeito dessa diversidade entre cada indivíduo citado na lei pode ser diferenciado da seguinte maneira:

Usuário, dependente e traficante de drogas são tratados de maneira diferenciada. Para os primeiros, não há mais possibilidade de prisão ou detenção, aplicando-lhes penas restritivas de direitos. Para o último, a lei prevê sanções penais mais severas. Mesmo para os traficantes, há distinção entre o pequeno e eventual traficante e o profissional do tráfico, que terá penas mais duras. Para o dependente, pode ser imposto tratamento médico ou atenuar a sua pena (SILVA, 2016, p.14)

Assim, com a alteração da lei, muitos aspectos foram organizados para quaisquer eventuais prisões, para que os indivíduos fossem tratados de forma justa, fazendo com que erros judiciais fossem evitados com a regulamentação da lei. Ainda sobre a lei e suas alterações:

A busca pela conciliação entre segurança jurídica e justiça material tem levado o Poder Judiciário – em especial o Supremo Tribunal Federal – a atualizar seus entendimentos a respeito da aplicação da Lei 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas. Em sintonia com essas mudanças, o Superior Tribunal de Justiça lançou uma nova edição compilada da publicação Jurisprudência em Teses sobre a Lei de Drogas, reunindo em um só exemplar vários aspectos da interpretação da legislação federal sobre o tráfico de entorpecentes, as penas cabíveis para os diversos delitos e as circunstâncias minorantes que podem ser aplicadas a cada caso (CONJUR, 2019)

Desta forma, foram lançados junto ao Supremo Tribunal de Justiça diversos julgados sobre o assunto, reunindo assim vários exemplares para que a interpretação da lei seja mais clara em cada caso especificamente.

Como se denota na lei de drogas anterior à 2006, era verificado que a quantidade de drogas que o indivíduo possuía já era considerado como tráfico. Não havia distinção entre substância para posse, consumo, e quantidade de substância para venda. Com a alteração da lei 11.343/06 essa distinção é clara. E a penalidade para cada pessoa que pratica é diferenciada.

A nova lei de tráfico de drogas trouxe uma nova evolução em quesito de não haver “abolitio criminis”, ou seja, o porte de entorpecente sendo questão de ordem do Recurso Extraordinário 430.105, o qual o Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal decidiram que o porte de droga não será penalizado, porém não foi descriminalizado. Ou seja, a pessoa que é verificada com certa substância de droga

não terá uma sanção efetiva, mas essa conduta ainda é considerada crime, portando sofrerá alguma consequência. Como previsto no artigo 28 da Lei:

Art. 28. Quem adquirir guardar tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Nota-se então que com a criação da nova lei foi feita uma distinção entre as pessoas que estão cometendo cada delito. Desta forma, em relação às drogas, o autor diz que os objetivos declarados da guerra às drogas são claros e diretos na verdade, simplistas em face da complexidade do fenômeno, em diminuir e eliminar a difusão das substâncias entorpecentes no mundo por medidas que ataquem oferta e demanda (REALE, 2005, p.15).

Portando a guerra contra as drogas era um meio para se acabar com elas, mas não teve êxito, conforme os anos foram passando, as drogas foram evoluindo cada vez mais, a fabricação, os indivíduos se manifestando por outros tipos de drogas, a procura, a quantidade, ou seja, com o decorrer do tempo foi aumentando. Entretanto, a Lei 11.343/06, tem como função amenizar a situação de tráfico e consumo de drogas.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO ARTIGO 28

Em relação ao art. 28 da Lei 11.343/2006 ocorrem a despenalização em relação ao delito de portar drogas para consumo pessoal, em razão de que foi abolida a pena privativa de liberdade para o usuário.

Em substituição à linha repressiva adotada anteriormente, a nova Lei de Drogas afasta a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao crime de porte de drogas para consumo pessoal. Trabalha-se, em síntese, com a premissa de que o melhor caminho é o da educação, e não o da prisão (LIMA, 2019, p. 687-688).

O autor Pedro Magalhães acredita que existe uma diferenciação nítida entre o usuário e o traficante de drogas, sendo que primeiramente o que deve ser analisado é o destino da substância, assim, em relação à quantidade de droga, será

analisado em qual crime o indivíduo incorre. Em relação a isso, o autor esclarece essa distinção:

Para fins penais, entende-se por usuário de drogas (desde o advento da Lei 11.343/2006) quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, qualquer tipo de droga proibida [...]. O usuário não se confunde, de modo algum com o traficante, financiador do tráfico etc. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal (ou não), o juiz analisará a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente [...] (GOMES, 2013, p. 105).

Outro ponto de relevância para a distinção das figuras seria a quantidade máxima tolerada no organismo de determinada pessoa.

E nesse caso ter conhecimento, analisando o caso concreto, se a quantidade apreendida com o suspeito poderia ser posteriormente, desclassificada para o crime de usuário.

Entretanto, devem ser levados em consideração muitos fatores, como exemplo, o uso habitual, o organismo de cada pessoa, entre outros (GODOY, 2014).

A autora Tânia Iró da Motta (2017) esclarece que a figura do usuário ou traficante, é atribuída pelos policiais. Isso ocorre por ter estes o primeiro contato com o “acusado”.

Desse modo, por terem presumida fé pública, antecipam o julgamento do acusado, atribuindo conforme o próprio entendimento, se aquele é comerciante ou usuário, levando em consideração o local, classe social e outros fatores, tendo assim maior peso a palavra do agente que a do réu. Em relação a isso, a autora Mariane Castro Barbosa, demonstra formas para diferenciar um traficante de um usuário em uma abordagem policial:

Dado a isto, é importante ter em mente que a principal análise a ser feita é que se o material entorpecente apreendido na diligência policial evidencia que se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, se possuem características como: Entorpecentes distribuídos em inúmeras quantidades pequenas e acondicionadas em invólucros plásticos, pequenos pinos e etc.; - entorpecentes em tabletes, em quantidade razoável para divisão e posterior venda; - etiquetas em papel fazendo alusões à natureza da droga, seu preço ou mesmo facções criminosas; - material utilizado na embalagem das drogas como: balança de precisão, sacolas plásticas, microtubos do tipo eppendorf em grandes quantidades e vazios, e etc.; - dinheiro em espécie com diversas notas semelhantes, por exemplo: 6 notas de R\$10,00 (quando encontradas junto com as drogas à varejo); - cadernos com anotações referentes às vendas do tráfico; - o possuidor da droga não exercer nenhuma atividade laborativa, mesmo que informal. (isto será analisado na

fase processual, pelo magistrado); - a apreensão da droga ter sido realizada em local comumente conhecido pelo intenso movimento de usuários e traficantes de drogas (BARBOSA, 2020).

Nesse diapasão, é ofertado ao usuário que seja realizado um tratamento preventivo e terapêutico diferentemente de uma prisão. Assim, de acordo com o previsto na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, a qual foi aprovado o Decreto Legislativo 90/78 e o Decreto Executivo 79.388/77, dispõe (o art. 22, b, da referida Convenção):

Não obstante a alínea precedente [que recomenda para delitos graves a sanção adequada, particularmente prisão ou outra pena privativa de liberdade], quando dependentes de substâncias psicotrópicas houverem cometido tais delitos, as partes poderão tomar providências para que, como uma alternativa à condenação ou pena ou como complemento à pena, tais dependentes sejam submetidos a medidas de tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social, em conformidade com o parágrafo 1 do art. 20 (SENADO FEDERAL, 2015, p.55).

Assim, a Lei 11.343/06 realiza um tratamento especial ao usuário de drogas, em vista que poderão ser impostas a ele penas restritivas de direito cominadas de forma abstrata ao tipo penal. Não tendo dessa forma uma relação direta as penas privativas de liberdade. Essa substituição ocorre desde que sejam preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

Por serem delitos semelhantes, em suas condutas, tornou-se uma forma de defesa processual a desclassificação do crime de tráfico para o crime de usuário (NUCCI, 2019, p. 331). Essa defesa geralmente é utilizada quando o réu não apresenta antecedentes criminais envolvendo a prática mercantil de substâncias entorpecentes. Uma vez que, em alguns casos, no decorrer do processo não foram arguidas provas substanciais para elucidar o fato.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO ARTIGO 33

O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 tratando do tipo fundamental, contudo outros delitos são equiparados ao tráfico, sendo consideradas modalidades previstas no decorrer dos artigos 33 §1º e artigos 34 e 36. Sobre esse artigo pode-se elencar que tem como objeto jurídico a saúde pública como principal e a vida, integridade física e comunidade como objetos secundários (BRASIL, 2006).

Como objeto material é considerado como sendo as substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica. Pode ser vista como uma normal penal em branco, ou seja, são aquelas que precisam de outras normas para complementar, em razão de que é o Executivo e a União que deverão especificar em lei e indicar quais substâncias é tido como droga (SILVA, 2016, p.73). Nesse delito o sujeito ativo pode ser realizado por quaisquer pessoas, exceto no delito de prescrever que tem que ser feito exclusivamente por um médico ou dentista. Em relação ao sujeito passivo, como principal será a coletividade e de forma secundária serão a criança e adolescente que são induzidos a receber a droga para utilizar. A conduta típica desse artigo condiz em:

Consiste em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (SILVA, 2016, p.73).

Assim, são essas as condutas descritas especificamente pelo Legislador que podem ser consideradas como tráfico de drogas. Especificando cada uma delas nota-se que segundo o autor:

Importar: É fazer entrar no território nacional o objeto material. Exportar: Significa fazer sair do território nacional o objeto material. Remeter: Significa mandar ou enviar o objeto material de um local para outro sem a presença física do remetente. Preparar: Tem o sentido de misturar substâncias ou produtos para a elaboração de uma espécie de droga. Produzir: Significa elaborar uma nova espécie de droga. Fabricar significa preparar ou produzir a droga em larga escala. Adquirir: Tem o sentido de obter ou conseguir o objeto material de forma onerosa ou gratuita. Vender: É a alienação onerosa da droga. Expor à venda: Tem o sentido de deixar exposto para que possa ser comprado. Oferecer: Significa sugerir a aquisição (SILVA, 2016, p.75-76).

Nos casos em que o indivíduo pratica mais de uma ação, considerada delituosa, ele irá praticar somente um delito. É considerado como um crime doloso, sem a necessidade de uma finalidade específica. É um crime comum, como já exemplificado que pode ser praticado por qualquer pessoa, exceto a prática de prescrever, como anteriormente citado. E ainda como de mera conduta, o qual a própria conduta do agente já é configurada como crime; apresentado ainda como um crime de perigo abstrato, o qual não necessita de lesão ao bem jurídico, e ainda coletivo, ou seja, que pode ser realizado por uma organização de pessoas. Ainda

sobre as condutas do delito, elencadas no artigo 33, o autor esclarece que ela são abundante e podem ainda serem citadas como:

Ter em depósito: É a retenção ou manutenção do objeto material para sua disponibilidade, ou seja, para a venda ou fornecimento. Transportar: Significa levar de um local para outro que não seja por meio pessoal, que caracteriza a conduta de trazer consigo. Trazer consigo: Significa portar, ter ou manter o objeto material consigo ou ao seu alcance para sua pronta disponibilidade. Guardar: Tem o sentido de reter o objeto material consigo em nome de terceiro. Prescrever: Significa receitar. É conduta que somente pode ser praticada por médico ou dentista. Ministras: Tem o sentido de introduzir no organismo de terceira pessoa. Entregar a consumo: É a fórmula genérica que implica qualquer outra forma de disseminação da droga, que não tenha sido prevista pelo Legislador. Fornecer, ainda que gratuitamente para efeito do tipo penal tem o sentido de entregar o objeto material (SILVA, 2016, p. 76).

A consumação nesse delito será realizada quando for feita quaisquer das práticas acima citadas. Em relação à tentativa desse delito o autor esclarece que “Como se trata de crime plurissubsistente (em regra), que a execução pode ser fracionada, faz-se possível à tentativa. Entretanto, dada à diversidade de condutas, na prática a tentativa dificilmente ocorrerá” (SILVA, 2016, p.78).

O crime de tráfico de drogas é um crime equiparado a um crime hediondo. A Lei 8.072/90 equiparou tanto o crime de tráfico de drogas, como outro a um crime hediondo, sofrendo dessa forma a sanção aos crimes dessa magnitude. Nesse crime em relação ao concurso de pessoas pode ser esclarecido pelo autor que:

Diz o art. 29, caput, do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para a prática do crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ”Pela breve leitura do artigo supra, percebe-se que o crime tanto pode resultar da ação ou omissão isolada de uma pessoa, quanto da conduta de duas ou mais pessoas. Caso as pessoas se unam livremente, ou se há voluntária adesão de umas às outras, com o intuito de ao mesmo tempo produzirem o mesmo resultado antijurídico, ocorrerá o concurso de pessoas. Assim, se duas ou mais pessoas concorrerem para a realização de um tipo penal, haverá coautoria ou participação. Na coautoria, duas ou mais pessoas realizam a conduta típica, enquanto na participação não há concretização de um dos elementos do tipo penal, mas o sujeito concorre de qualquer forma para a execução do delito, seja induzindo, instigando ou auxiliando secundariamente o autor (SILVA, 2016, p.79).

Em relação a pena desse delito, a pena é de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 mil dias multa. E por fim a ação é pública, incondicionada, ou seja, aquela que não depende de nenhuma manifestação de um indivíduo para ser iniciada (BRASIL, 2006).

Assim, o delito de tráfico de drogas é muito abrangente em relação às diversas ações que o indivíduo pode cometer. Em relação a isso nota-se o instituto do Tráfico Privilegiado, sendo seu conceito melhor explicado.

Ainda em relação ao crime de tráfico de drogas, em entrevista com o Dr. Oswaldo foi esclarecido que: Em relação aos crimes cometidos nesta comarca, o crime de Tráfico de Drogas é realizado de maneira superior aos demais? Segundo dados informados pela Polícia Militar, no ano de 2019 foram atendidos 7.347 ocorrências de natureza criminal, sendo 254 de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei de Drogas) e 222 de usuários (art. 28 da Lei de Drogas). Vale ressaltar que vários crimes contra o patrimônio e de violência doméstica também tem relação com o uso de substâncias entorpecentes, seja por serem praticadas sob o efeito delas ou para a aquisição das mesmas (SOARES, 2020). Deste modo, nota-se o elevado índice no cometimento desses delitos na comarca.

2.3 TRÁFICO PRIVILEGIADO

Termo utilizado para descrever o artigo 33 § 4 o qual esclarece que nas penas prevista no caput e no §1º do artigo, “[...] as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (BRASIL, 2006). Nesse sentido, é um benefício que o acusado tem o direito de receber. Se algum desses requisitos faltarem, a diminuição de pena não será assim aplicada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. Sobre o assunto, o juiz da comarca em entrevista, esclarece que: Qual sua percepção em relação ao Instituto do Tráfico Privilegiado no ordenamento jurídico? É uma medida necessária para que aqueles que são primários e que não integrem organização criminosa não recebam o mesmo tratamento de traficantes maiores ou reincidentes (SOARES, 2020). Esse dispositivo tem por objetivo beneficiar o eventual e pequeno traficante. Em vista disso, o juiz tem que aplicar a redução, dessa forma

não é algo discricionário ao mesmo, se presentes os requisitos essa diminuição é direito subjetivo do acusado. Desse modo, o acusado ser primário e os bons antecedentes devem ser demonstrados por ele mesmo, sendo comprovado por certidões de antecedentes e certidões concedidas pelo cartório (SILVA, 2016, p. 102).

Essa redução tem por objetivo ajudar aquele indivíduo que não faz do crime um hábito. Nesse sentido, aquele sujeito que faz do tráfico de drogas como hábito comum não faz *jus* a esse benefício.

Foi decidido pelo STF e elaborada a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que foi nomeada e ficou conhecida como “pacote anticrime”, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo à expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que “não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006” (BRASIL, 2006). A referida Lei 13.964/2019, ao alterar o art. 112 da LEP e revogar assim o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), modificou o requisito objetivo para a obtenção da progressão de regime, solicitando percentuais diferentes para o cumprimento da pena privativa de liberdade (KNOPP, 2020). Assim, tendo como fundamento a alteração para melhorar dessa forma o ordenamento penal. Por fim em relação ao assunto o Dr. Oswaldo juiz da comarca durante entrevista esclarece sobre o assunto que: Doutor qual a sua impressão sobre a mudança da lei do Tráfico de Drogas no que diz respeito ao pacote anticrime? Essa alteração veio consolidar no âmbito legislativo, o posicionamento que já era pacífico na jurisprudência, no sentido de que, naquela hipótese, caso existam elementos probatórios que o crime já estava sendo praticado, o flagrante é considerado lícito, não havendo que se falar em flagrante preparado ou provocado (NETO, 2020). Caracterizando assim a relevância da lei.

3 REINCIDÊNCIA E O INDIVÍDUO

Atos criminosos estão presentes no cotidiano, em qualquer sociedade ou localidade existe essa conduta, que com o passar do tempo tem tentado se controlar. Porém o crime é uma situação alarmante que em comparação aos anos anteriores, está em constante evolução.

3.1 O INDIVÍDUO E O CRIME

Em relação a isso um ato criminoso pode ser descrito como quando um indivíduo realiza uma ação que tem relevância no mundo jurídico, ou seja, aquela ação irá implicar em uma determinada consequência para ele.

Pode ser explicado ainda como quando realizado uma conduta humana que se adequa a uma ação prevista em lei, e que possui natureza antijurídica e é penalmente reprovável. É considerada uma ação humana, em razão de que, quem comete o crime são pessoas físicas, somente em casos previstos pela Constituição Federal pode ocorrer à possibilidade desses crimes serem praticados por pessoa jurídica, em regra, são feitos por pessoas físicas (CAPOBIANCO, SANTOS, 2015, p. 49).

Somente em três casos que a Pessoa Jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, como consta na Constituição, sendo eles: Crimes contra a ordem econômica e financeira; Crimes contra a economia Popular; Crimes contra o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Assim, nessas situações a Pessoa Jurídica pode ser responsabilizada. Tratando-se de pessoas físicas, a imputabilidade compreende na atribuição de capacidade para o sujeito ser responsabilizado criminalmente. O agente é tido como imputável quando, ao tempo da conduta, for capaz de entender, mesmo que não inteiramente, o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e tenha completado 18 anos.

Com referência a Inimputabilidade o Código Penal esclarece essas situações que estão previstas no arts. 26, caput, 27 e. 28, § 1°. A imputabilidade está fundamentada na dirigibilidade do ato humano e na possibilidade de sua intimidação pela ameaça de pena (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 302). Sobre os inimputáveis, o autor esclarece que acerca das pessoas acometidas por doença mental:

Nos termos do art. 26, caput, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 302).

No tocante aos menores de 18 anos o autor é extremamente claro e seguindo a Constituição Federal e o Código Penal a esclarecer que:

De acordo com o art. 27 do Código Penal e art. 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Foi adotado o sistema biológico, considerando a menoridade como presunção absoluta de inimputabilidade. A legislação especial é a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Considera-se maior a partir do primeiro momento do dia em que se completa 18 anos, independentemente do horário do nascimento (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 304).

E por fim, em referência a Embriaguez, completa e acidental o autor define segundo a lei que:

Nos moldes do art. 28, § 1º, do CP, é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (ou seja, embriaguez acidental ou involuntária), era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 304).

Em relação ao conceito clássico do que seria um delito pode ser considerado como um movimento corporal, ou seja, uma ação, que a partir dessa é realizada uma modificação no mundo exterior gerando um resultado. Sendo analisada pelo autor como sendo “Uma estrutura simples, clara e também didática, fundamentava-se num conceito de ação eminentemente naturalístico, que vinculava a conduta ao resultado através do nexo de causalidade” (BITENCOURT, 2018, p.265). Em contrapartida posteriormente a noção de crime passou a ter uma nova concepção com o conceito Neoclássico de delito sendo que explica que:

[...] Conceito de ação, cuja concepção, puramente naturalística, constituía o ponto mais frágil do conceito clássico de crime, particularmente nos crimes omissos, nos crimes culposos e na tentativa. A tipicidade, por sua vez, com o descobrimento dos elementos normativos, que encerram um conteúdo de valor, bem como o reconhecimento da existência dos elementos subjetivos do tipo, afastou definitivamente uma concepção clássica do tipo, determinada por fatores puramente objetivos. A Antijuricidade, igualmente, que representava a simples contradição formal a uma norma jurídica, passou a ser concebida sob um aspecto material, exigindo-se uma determinada danosidade social (BITENCOURT, 2018, p. 267).

Posteriormente surge a questão do conceito de delito no finalismo o qual só pode ser considerado crime quando está presente o instituto da culpabilidade. Nesta teoria o crime é relacionado a uma ação típica, antijurídica e culpável (BITENCOURT, 2018, p. 267).

Em relação ao crime em si, diverso são as doutrinas que expressam diversos conceitos sobre o que é considerado um crime. Não existe um só conceito. Mas o

que expressa a Lei de Introdução ao Código Penal o decreto lei nº 3.914/41 em seu artigo 1º que:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941)

Nota-se se então o conceito de crime previsto em lei. Para outros doutrinadores entende-se que o crime tem várias características. Assim, o crime pode ser conceituado sob três aspectos sendo eles: formal, material e analítico. Sendo que o primeiro pode ser descrito quando a lei é violada. O segundo ocorre no sentido em que fato humano expõe perigo a algum bem jurídico que são protegidos penalmente, e por fim, o terceiro formado por duas correntes, sendo elas: teoria tripartida e a teoria bipartida. Na teoria tripartida define crime como sendo um fato típico, antijurídico e culpável, e na teoria bipartida o crime é descrito apenas como sendo um fato típico e antijurídico. Assim, na teoria tripartida crime é visto como uma conduta humana sob uma ação ou uma omissão, típica, antijurídica e culpável. Sendo assim o crime pode ser identificado sob três aspectos: Tipicidade, Antijuridicidade e Culpabilidade. Sendo que o primeiro é quando há uma adequação entre o ato humano e o que é descrito em lei; a segunda ocorre quando há a contradição do fato e por fim, a culpabilidade tem por razão ser a reprovabilidade da ação em relação às ações cotidianas dos outros indivíduos (CAPOBIANCO, SANTOS, 2015, p. 52)

O conceito de crime possui tanto uma conotação jurídica quanto sociológica, diferentemente da ação delitiva que tem por origem um comportamento voluntário humano e que tal comportamento somente poderá ser enquadrado como delituoso no momento em que este vier a ser sancionado no ordenamento jurídico (SMANIO, 1998). Sobre o assunto crime o autor Molina esclarece que: “O crime deve ser analisado como um problema com sua face humana e dolorosa” (MOLINA, 2002, p.32).

O autor ainda acredita que a criminologia se preocupou com a definição de delito. Para o penalista o delito não passa da norma positivada; para o sociólogo, uma conduta desviada; o moralista denota como sendo um castigo; e o patologista, analisa como sendo uma doença. Para a criminologia em si, o delito basicamente

deve ser encarado como “problema” social e comunitário, visto que tem grande incidência na sociedade (MOLINA, 2002, p.32). Além disso, possui ainda caráter negativo para esta. Neste sentido, Kutschinsky acrescenta:

Todas estas notas próprias de um “problema social” podem ser observadas efetivamente no delito. Afeta toda a sociedade (não só os órgãos e instâncias oficiais do sistema legal), isto é, interessa e afeta a todos nós. E causa dor a todos: ao infrator, que receberá o seu castigo, à vítima, à comunidade. Somos conscientes, sem embargo, de que temos que aceitar a realidade do crime como inseparável da convivência. Que não existem soluções milagrosas nem definitivas. Que sua explicação tem muito mistério e seu controle, razoável e satisfatório, bastante de utopia, de irrealidade (MOLINA, 2002 p. 71).

Para o autor Smanio, apesar de não existir a mesma opinião a respeito das causas e como prevenir os delitos, é notório que este se trata de um problema social que afeta toda a sociedade, sendo responsabilidade de todos os indivíduos procurarem saná-lo, mantendo a consciência de que a completa extinção nunca será alcançada, mas que não se deve deixar de tentar combatê-lo (SMANIO, 1998, p. 30)

Ele ainda esclarece que: “A finalidade da sociedade deve ser o controle do crime, mantendo-o nos níveis mais baixos possíveis, ou, ao menos, no nível que permita vida social estável e segura para toda a comunidade” (SMANIO, 1998, p. 30). Desta forma nota-se o qual relevante é o estudo do crime nos diversos âmbitos do Direito. Em relação a isso, o autor esclarece outra diferenciação do crime para o Direito Penal e a Criminologia sendo:

O direito penal é ciência normativa, visualizando o crime como conduta anormal para a qual fixa uma punição. O direito penal conceitua crime como conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável (corrente causalista). Por seu turno, a criminologia vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário (PENTEADO, 2012, p.09).

Assim, nota-se que o crime tem diversos aspectos, em vários âmbitos, e assim fez-se necessário entender o que é o crime e qual a sua relação com o indivíduo.

3.2 REINCIDÊNCIA

A reincidência tem por origem o termo em latim *recider*, tem inicialmente o prefixo “re” que significa repetição e ainda o substantivo “incidência” que tem por significado ser aquilo que tem por efeito de incidir (DICIO, 2020). A palavra

reincidência no âmbito jurídico, possui vários significados, mas depende especificamente do país, e do ordenamento jurídico, a palavra pode ter outro significado. Sobre o assunto, o autor entende que:

É difícil fornecer um conceito satisfatório de “reincidência” a nível internacional, dado que os esforços que vêm se realizando neste sentido, há décadas, não se mostram alentadores, como demonstram as tentativas no Congresso Internacional de Criminologia de 1955 e no Curso Internacional de 1971 (ZAFFARONI, 1993, p.49).

No Brasil, está prevista no artigo 63 do Código Penal que explica que: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940). Artigo 64 diz que para efeito de reincidência são necessárias as seguintes condições:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

Ainda o Decreto Lei nº 3.688, mais conhecido como a Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 7º também esclarece o que é reincidência como sendo: “Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção” (BRASIL, 1941).

Entende-se que a reincidência ocorre quando o indivíduo comete um novo crime ou ainda uma contravenção quando ele já havia sido condenado anteriormente e de maneira definitiva. Entretanto existem tipos penais que não têm a reincidência considerada, são eles: os crimes políticos, militares próprios, previstos no artigo 64, II do Código Penal, e ainda no art.120 não é considerada em relação a reincidência a sentença em que for concedida o perdão judicial.

A reincidência pode ser vista por diversos aspectos, o autor esclarece analisando sobre o tema que a reincidência pode ser conceituada de 6 formas diferentes, sendo elas:

Reincidência por autculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo. 2. Reincidência policial, que é estabelecida por novo

registro de crime do mesmo indivíduo na polícia. 3. Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime. 4. Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime. 5. Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal. 6. Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal (CAPDEVILA E PUIG, 2009).

Dessa forma ainda sobre os tipos de reincidência existe a modalidade Genérica que ocorre quando o indivíduo pratica mais de um delito e não necessariamente depende de alguma condenação em específico. A Reincidência Legal tem por característica um prazo, ou seja, o indivíduo tem que ter uma nova condenação entre o período de 5 anos, posteriormente ao cumprimento da outra pena. E ainda existe a Reincidência Criminal, a qual ocorre quando o indivíduo tem mais de uma condenação, sem ter correlação com quaisquer prazos previstos no ordenamento penal (MARMENTINI, 2020).

Ainda sobre o tema da reincidência, existe uma diferença entre ela e os Antecedentes Criminais de um indivíduo. Sendo que os Antecedentes fazem parte do rol das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo a mesma considerada na fase da fixação da pena base, ou seja, a primeira fase do sistema trifásico para a condenação penal. Assim cita o texto em lei:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LVII, instituiu o princípio da não culpabilidade, ou como pode ser conhecido como presunção de inocência. O qual exemplifica que: “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988). Dessa forma, é errado o entendimento de que os maus antecedentes seriam as ocorrências criminais, como por exemplo, um processo criminal em andamento, porque em tese não existe uma sentença condenatória definitiva, e assim, não há de se falar em maus antecedentes nessas circunstâncias.

Neste diapasão, somente condenações criminais definitivas, mas que não geram reincidência pode ser caracterizado como maus antecedentes. Ou seja, as

que atingirem o prazo de 5 anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal (BRASIL, 1988).

3.3 A REINCIDÊNCIA NO TRÁFICO DE DROGAS

O elevado índice de reincidência no Brasil tem sua comprovação por intermédio de vários estudos. No ano de 2015 um relatório de pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil, que foi feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou IPEA. Sendo que foi constatado que 1 em cada 4 ex-presos, um deles é condenado novamente entre o prazo de 5 anos, sendo que esse índice é de 24,4% (IPEA, 2015).

De acordo com dados levantados pelo portal G1, mais de 30% da população carcerária no ano de 2017 consistia de pessoas ligadas ao tráfico de drogas. Em 2005, antes da vigência da atual legislação, o percentual era de cerca de 9%. Geralmente nos casos de pessoas reincidentes no crime de tráfico de drogas, são em sua maioria homens, com idade entre 20 a 35 anos, ou seja, homens mais jovens, e que apresentam um baixo nível de escolaridade. Sendo que em sua maioria não tem um trabalho fixo e só vivem realmente da venda das drogas. Logo, em sua maioria, após terminar a sua condenação pelo delito, voltam a cometê-lo em vista de ser a única forma de assegurar sua subsistência, que os mesmos acreditam (LOPES, 2018).

Foi realizada uma pesquisa e uma entrevista com o Delegado da 17ª Delegacia de Polícia, o Dr. Marcus Felipe da Rocha Rodrigues nessa comarca em relação a quantidade de presos pelo crime de Tráfico de Drogas e foi apurada a quantia no total de 670 em relação aos anos de 2016 até o mês de abril deste ano. (RODRIGUES, 2020).

Portanto, a maior motivação dos indivíduos no cometimento do crime tem relação estrita com a economia que esse delito gera.

Feita entrevista com o Dr. Oswaldo, o mesmo esclareceu que: Há algum fator que o Dr. julga ser importante para a resolução do conflito entre a reincidência no Tráfico de Drogas? Sem dúvida é necessário programar políticas adequadas para a ressocialização, possibilitando o atendimento do egresso. (SOARES, 2020).

Em relação a isso o autor esclarece que a reincidência penal está incorporada. Sendo assim, é presumido que os reincidentes estão em uma atividade

criminal de natureza econômica também age de forma racional e impetuosa, com oportunismo diante de um ambiente propício e leva ao ilícito, e sem nenhuma preocupação com o lado moral da ação ou com o bem-estar social, pensando somente em obter para si ou para outrem benefícios lucrativos por intermédio do crime (SHIKIDA, 2010).

Ainda sobre o assunto, o autor acredita que “o lucro auferido no crime é uma força que leva o homem a cometer o delito e a punição é uma força que inibe e restringe o homem de cometer o delito” (SHIKIDA, p. 319, 2010). Dessa forma, o autor acredita que a reincidência está correlacionada ao lucro que a ação delituosa pode gerar.

O Dr. Oswaldo salientou que: A taxa de reincidência em relação a esses indivíduos é alta nesta comarca? Não existem dados estatísticos do número de reincidência em nossa Comarca. Porém, acredito que se aproxima da média nacional levantada pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual, de acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (Relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiro” do Conselho Nacional de Justiça) (SOARES, 2020).

Destarte, com a economia do crime é possível analisar aspectos tais como comportamento que causa dano a sociedade, a partir de considerações relacionadas à eficiência econômica. Em relação a esse fato, uma pessoa age racionalmente com base nos custos e benefícios essenciais às oportunidades legais e ilegais da economia, tendo consciência de quão bom poderá ser o lucro sucedido de uma atividade ilícita e se a punição trará maiores consequências ou não. Isto posto, indivíduos racionais se tornam criminosos quando os retornos do crime, financeiros ou de outro tipo, superam os retornos do trabalho em atividades legais, levando em consideração a probabilidade de detenção e condenação, assim como a severidade da punição (FAJNZYLBBER, 2000, p. 1). Nesse sentido é notório quão relacionado o crime de tráfico de droga está com a economia que o ele gera.

4 MOTIVOS PARA A REINCIDÊNCIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Em relação ao crime de tráfico de drogas, diversos são os motivos que levam o indivíduo a cometer o delito, nota-se então quão necessário é que ele tem uma estrutura familiar estável e outros fatores para que não se insira no mundo do crime.

4.1 PRINCIPAIS MOTIVOS PARA A REINCIDÊNCIA

Diversos são os motivos que levam ao indivíduo ao cometimento de crime. Fatores esses que podem ser sociais, políticos, econômicos, culturais, históricos que fazem com que o indivíduo permaneça realizando essas práticas criminosas, mesmo já tendo cumprido a pena de privação de liberdade. Ou seja, cumprem a pena, têm sua liberdade cerceada e mesmo assim ainda retornam ao cometimento de crime (FERREIRA, 2020).

Em questão do assunto o Dr. Oswaldo esclareceu que: Ainda sobre os fatores, o Dr. acredita que aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais, ou ainda históricos podem ter alguma influência? Com certeza, pois o ambiente no qual aquela pessoa foi criada, bem como dificuldades econômicas, ausência de escolaridade e oportunidades de trabalho, e o próprio vício contribuem para que ele passe a comercializar drogas. (SOARES, 2020).

Em vista que infelizmente a reincidência nestes delitos é a única forma que o indivíduo pensa de ter algo para ele. Como o autor afirma em sua fala sobre a reincidência: “A reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora” (GRECO, 2017, p. 724).

Segundo o artigo da autora Angelita, a mesma após realizar entrevistas com diversos detentos relacionou quais seriam os motivos que faz com que os indivíduos permaneçam no crime. Sendo que exemplifica que:

Durante a realização dos grupos focais com homens e mulheres reincidentes no crime que se encontram privados de liberdade no Centro de Remanejamento de Presos de Ipatinga (MG), assim como nas entrevistas individuais, foi questionado sobre os motivos que os levaram a se envolver pela primeira vez em práticas consideradas criminosas. Em suas respostas, apareceram questões como: crime como estratégia de satisfação de necessidades, sobretudo geradas pelo sistema capitalista; desejo de ganhar dinheiro fácil; vontade de consumir os produtos que são oferecidos no mercado, a que poucos têm acesso; fator relacionado à culpabilização do local de moradia, geralmente o vinculando à pobreza, dizendo que as "más companhias" aproveitam um momento de fragilidade deles e acabam por envolvê-los em práticas consideradas criminosas; drogas; aprendizado ainda

na infância e o fato de passar a considerar tudo "normal". Ainda foi citada a ausência de apoio familiar, o que implica dizer que, na visão do entrevistado, ele e a família são os únicos responsáveis pelo envolvimento em práticas criminosas. (FERREIRA, 2020).

Assim, nota-se que mesmo sendo de localidades diferenciadas os motivos para o cometimento são geralmente parecidos como citados pelo Dr. Oswaldo, juiz desta Comarca de Apucarana, com acima mencionado.

A autora do artigo ainda relaciona que esses indivíduos possuem o perfil da pobreza no do país. Ou seja, população jovem, de baixa escolaridade, sem qualificação profissional, que foram vítima de trabalho infantil, que tiveram envolvimento com drogas ilícitas e ainda que ingressassem no crime precocemente e com pouca possibilidade de serem inseridos no mercado de trabalho, por isso, muitos permanecem dias (FERREIRA, 2020).

Ainda sobre o assunto em relação a entrevista salientou que: Quais são os fatores que o Dr. acredita ser relevante para que o sujeito retorne ao meio criminoso? Ausência de atuação do Estado que possibilite a ressocialização do apenado, o retirando do meio que o leva às práticas criminosas, especialmente no âmbito educacional (para que conclua os estudos), profissional (para que seja preparado e encaminhado ao mercado de trabalho), psicológico (para reflexão sobre os atos praticados visando a mudança de comportamento), de saúde (para tratamento da dependência química) e social familiar (verificando as necessidades de seu grupo familiar e inserindo a mesma em programas governamentais pertinentes) (SOARES, 2020). Esclarecem ainda a respeito do preconceito que os indivíduos passam depois que cumprem a pena devido aos antecedentes criminais, sendo que discorre que:

A questão da discriminação e do preconceito que muitos enfrentam, inclusive para se inserir no mercado de trabalho, porque a sociedade não abre as portas para quem já viveu a experiência da privação de liberdade, foi citada em todos os grupos e entrevistas individuais realizadas. Esse abrir as portas está vinculado ao emprego. Como não conseguem emprego porque possuem antecedente criminal, "optam" pela continuidade na prática criminosa (FERREIRA, 2020).

Nesse sentido, os indivíduos procuram no crime uma maneira de garantir a sobrevivência material e social deles e de suas famílias, contudo, como possuem níveis de escolaridade baixos, ausência de qualificação profissional e não têm perspectiva de conseguir bens, dinheiro e consumir os produtos oferecidos no mercado por meio do "trabalho honesto", optam pela vida do crime porque para eles

é a melhor opção disponível (FERREIRA, 2020). Sobre o assunto a autora Gauer (2017) citando Jock Young esclarece que “as intensas emoções associadas à maioria dos crimes urbanos estão relacionadas à problemas significativos e dramáticos da grande sociedade”. Ainda sobre o assunto esclarece que:

Que o mesmo descreve como se constituindo de insegurança pessoal e econômica, numa combinação de inclusão cultural e exclusão social , e perda das identidades conhecidas (baseadas em classes sociais), através das quais se pode compreender coletivamente o mundo social. Embora esses problemas não possam ser tomados em si mesmos como causas diretas do crime, eles fornecem as condições de possibilidade, nas quais o crime e a transgressão se desenvolvem (GAUER, 2017).

Nota-se então que diversos são os motivos para o retorno ao crime entre eles os que foram acima citados.

4.2 POSSÍVEL FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A REINCIDÊNCIA E O TRÁFICO DE DROGAS.

Em relação às possíveis maneiras de resolução desse conflito que foi o problema principal desse trabalho, estima-se que inicialmente foram expostas 3 possibilidades para que esse conflito pudesse ser resolvido.

Primeiramente que fosse disponibilizado aos presidiários, de acordo com as possibilidades ofertadas pelo município, cursos profissionalizantes para que mesmo no interior do presídio pudessem adquirir alguma forma de conhecimento ou ainda serem ministradas aulas para que pudessem completar o ensino médio. Assim quando cumprissem a pena poderiam ter a oportunidade de adquirir um emprego ou ainda um curso superior. De tal modo, teriam mais facilidade em serem inseridos ao mercado de trabalho. Sobre o assunto:

Além da Lei de Execução Penal – LEP – prever no seu artigo 32 a oferta de capacitação profissional àqueles que estão sob sua custódia, o que também justifica o investimento social, técnico e financeiro nesse público está na dupla marginalização que sofre o egresso do Sistema Penitenciário: em primeiro lugar, pelo fato de ter infringido a lei; e, em segundo, pela falta de capacitação profissional – situação em que se encontra a grande maioria dos presos. A dificuldade de reintegração social, sobretudo da não inserção no mercado de trabalho, gera um alto índice de reincidência criminal, o que destrói, de certa forma, o trabalho social efetuado com o preso durante seu período de detenção. (ESPEN, 2020).

Seria viável que fossem disponibilizados esses cursos para essas pessoas. A segunda hipótese para o tema desse trabalho consisti em que o Estado pudesse

proporcionar a esses indivíduos que, após o cumprimento da pena, fosse disponibilizado um crédito, ou seja, uma quantia em dinheiro para que eles pudessem adquirir certa estabilidade financeira, para que posteriormente realizassem o pagamento da quantia, devolvendo-a ao Estado. Como se fosse uma forma de empréstimo temporário, o qual o Estado pudesse cobrar futuramente.

E por fim uma terceira possibilidade seria de que os presidiários tivessem quando saíssem do presídio, o devido acompanhamento psicológico ou assistência social disponibilizada pelo Estado como forma de prevenção de outros crimes e auxílio para a saúde mental desses indivíduos seguindo assim as diretrizes do município e de acordo com seus limites e possibilidades. Como salienta o Dr. Oswaldo e entrevista: O sistema judiciário atual tem estrutura para que essas pessoas tenham algum apoio psicológico? Ou ainda alguma instituição de apoio. A execução penal é gerenciada pelos Juízos de Execução Penal, porém a estrutura das unidades penais é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual. Aqui em Apucarana temos o Patronato Municipal (previsto nos artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal) que tem dentre suas atribuições à assistência aos albergados e egressos. Porém, infelizmente a maioria das comarcas não possui qualquer estrutura nesse sentido, e as que possuem são mantidos com recursos do Conselho da Comunidade (com verbas de penas pecuniárias) ou com recursos municipais, a exemplo do Patronato de nossa Comarca de Apucarana, que é municipal. (SOARES, 2020).

Assim, seria uma maneira de auxiliar essas pessoas quando cumprissem a pena. Por fim, em relação a entrevista em si conclui-se que diversas são as causas que levam o indivíduo a retornar a vida criminosa. Sobre o assunto o Conselho de Psicologia entende ser vital a atuação dos profissionais sendo entendendo que os psicólogos no âmbito do sistema prisional, podem atingir seus objetivos de forma que as ações sejam feitas individualmente, podendo em alguns casos ser realizadas em duplas com a presença de assistentes sociais para nesse sentido poderem discutir a respeito dos casos, para ainda fazerem avaliações, pareceres e ainda para complementar laudo psicológico em equipes multidisciplinares. (WERLE, 2020).

A respeito das maneiras de resolução do conflito entre a reincidência e o crime, somente o auxílio psicológico posteriormente ao cumprimento da pena, pode ser realizado de acordo com as possibilidades da comarca. Por fim, é notável quanto

o município, o Estado e o país em si precisam desenvolver-se melhor para prestar apoio a essa parcela da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o decorrer do trabalho, chegou - se a conclusão de que infelizmente o crime de tráfico de drogas é um dos mais cometidos em nosso país. E que são vários os motivos que permeiam a consciência dos indivíduos que realizam o delito e posteriormente a prisão retornam a vida criminosa.

Em relação ao primeiro capítulo, entendeu-se que a Lei de Droga adveio com intermédio de fazer com que aqueles indivíduos que cometam os crimes previstos na lei, sejam punidos de forma correta. Ocasionalmente uma grande diferença entre o artigo 28 e o artigo 33 da lei. Sendo que o primeiro trata do crime de tráfico em si, em vista que o artigo 28 esclarece os delitos que são cabíveis aos usuários das substâncias entorpecentes. E por fim, chegou-se à conclusão ainda do quão relevante é o instituto do Tráfico Privilegiado em razão de que tem por função auxiliar o indivíduo que não tem como o crime com hábito, sendo então necessário para que a lei seja estabelecida de maneira justa aos indivíduos.

Com o segundo capítulo foi absorvido que a relação entre o crime e o indivíduo está estritamente ligada, a criminologia entende que o comportamento dos indivíduos é voluntário, contudo, só serão vistos como delituosos se for sancionado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o crime é vislumbrado como um problema geral da sociedade em vista que atinge a qualquer sujeito. Ainda foi explicado sobre a reincidência que ocorre quando um indivíduo comete um novo crime bem como ele já havia sido condenado anteriormente de forma definitiva. E por fim, concluiu-se que a reincidência no crime de tráfico de droga aproxima-se de um total de 42,5%, ou seja, quase a metade das pessoas que cometeram o crime e são condenadas, voltam a cometê-lo, e ainda foi verificado que a economia que o crime gera, é um dos motivos que fazem com que o indivíduo continue nesse âmbito criminoso.

Finalizando a respeito do último capítulo, foi explicado os principais motivos para a reincidência no crime de tráfico, e chegou-se à conclusão de que não existe apenas um motivo específico que pode ser citado como o causador da reincidência nesses casos, e sim um conjunto de fatores que foram discutidos sendo eles: sociais, políticos, econômicos, culturais, históricos, ausência de escolaridade e oportunidades

de trabalho, e o próprio vício contribuem para que o sujeito passe a comercializar drogas. E por fim, foram apontadas formas para que esse conflito fosse amenizado, sendo elas: Primeiramente que fosse ofertado curso profissionalizante para essas pessoas durante o cumprimento da pena; segundo, que pudesse ser concedido um crédito aos mesmos de acordo com a capacidade de cada município para adquirirem estabilidade financeira; e em terceiro que posteriormente o cumprimento da pena, fosse ofertado um acompanhamento psicológico para eles como forma de prevenção de outros delitos e ainda auxiliar na sanidade mental dos indivíduos.

Deste modo, o estudo do tema foi relevante para a compreensão dos motivos que levam a pessoa a retornar o meio criminoso e se haveria alguma forma de solução desse conflito. Chegando à conclusão de que existe uma grande dificuldade no país para que essas possíveis soluções fossem adotadas, no entanto, pode ser vislumbrado que com o decorrer com o tempo essas ações possam ser mais bem exploradas.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **A nova lei de drogas e os seus reflexos na Execução Penal.** In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-drogas-e-seus-reflexos-na-execucao-penal/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BARBOSA, Mariane Castro. **Quantidade de droga define o tráfico?** Disponível em: <https://marianascbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/538866466/quantidade-dedroga-define-o-trafico>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOEIRA, Renan Kramer. **A Lei antidrogas no Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29754/a-lei-antidrogas-no-brasil>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941:** Lei de Introdução ao Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941:** Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940:** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de ago. de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRENNER, Geraldo. **Entendendo o comportamento criminoso- educação, ensino de valores morais e a necessidade de coibir o comportamento criminoso:** uma contribuição da teoria econômica e um recado para nossas autoridades. Porto Alegre: Age, 2009.

CAPOBIANCO, Julio Rodrigo. SANTOS, Vauledir Ribeiro. **Como se preparar para o exame de ordem:** Penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPDEVILA, Manel Capdevila& PUIG, Marta Ferrer. (2009), **Tese de reincidência penitenciária.** 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

CONJUR. **Publicação traz entendimentos atualizados do STJ sobre a lei de drogas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-25/publicacao-traz-entendimentos-atualizados-stj-lei-drogas>. Acesso em: 20 fev. 2020.

COUTO, Cleber; SILVA, Túlio Leno Góes Silva. A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4460, 17 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42689>. Acesso em: 4 fev. 2020.

DA MOTTA, Tânia Iró. **A primeira abordagem policial é que define se você é usuário ou traficante.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/477771176/a-primeiraabordagem-policial-e-que-define-se-voce-e-usuario-ou-trafficante>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reincidente/>. Acesso em: 10 mar 2020.

ESPEN, Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **Qualificação Profissional de Presos no Sistema Penitenciário do Paraná.** In: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=32> . Acesso em: 10 jun. 2020.

FAJNZYLBBER, Pablo. **Determinantes econômicos da criminalidade:** notas para uma discussão. Rio de Janeiro: IPEA. 2019.

FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime prisão liberdade crime:** o círculo perverso da reincidência no crime. ISSN 0101-6628. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000300008#back7. Acesso em: 03 mai. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. **Traficante ou usuário de drogas.** Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/373859981/traficante-ou-usuario-de-drogas>. Acesso em: 10 fev. 2020.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídicos penais contemporâneos.** 2 ed. EDIPURS: Rio Grande do Sul, 2017.

GONÇALVES, Carlos Alberto Junior. SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Determinantes da Reincidência Penal no Estado do Paraná:** Uma análise empírica da economia do crime. ISSN 1022-4057. Universidade Católica de Brasília, 2013

GODOY, Gabriella Talmelli. **Seletividade penal na Lei de Drogas - Lei n.11.343/2006.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27071>. Acesso em: 07 mar. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Tráfico de drogas:** Aumento de 88% dos processos. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922958/trafico-de-drogas-aumento-de-88-nos-processos>. Acesso em: 01 mar. de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Porte de drogas para uso próprio: é crime?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11412/porte-de-drogas-para-uso-proprio-e-crime>. Acesso em: 17. mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

KNOPP, Thiago Hygino. **Tráfico privilegiado de drogas e o pacote anticrime**. ISSN: 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/thiago-knopp-traffic-privilegiado-drogas-pacote-anticrime>. Acesso em: 08 maio 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7 ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

LOPES, Fábio Juliate. **A Lei de Drogas e a dupla valoração da reincidência**. ISSN 2446-8150. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/drogas-dupla-valoracao-reincidencia/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MARMENTINI, Gabriel. **4 Pontos para entender a reincidência criminal**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>. Acesso em: 27 de mar. 2020.

MOLINA, Antônio García Pablos de, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: RT, 2002.

MOTTA, Tânia Iró da. **A primeira abordagem policial é que define se você é usuário ou traficante**. In: Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/477771176/a-primeiraabordagem-policial-e-que-define-se-voce-e-usuario-ou-trafficante>. Acesso em: 12 jun. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2019.

PINHO, Márcio. **Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/traffic-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>. Acesso em 10 abr. 2020.

PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE JUNIOR, Miguel. **Drogas: Aspectos Penais e Criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Marcus Felipe da Rocha. **Entrevista com o Delegado da 17ª Delegacia de Polícia de Apucarana**. 2020. Realizada na data de 30 de abril de 2020. Feita pessoalmente na 17ª Delegacia de Polícia desta Comarca.

SANTA CATARINA. **Superior Tribunal de Justiça**. Processo HC nº 422.928/SC, Rel. ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em: 07 dez 2017.

SALIM, Alexandre. Azevedo, Marcelo André. **Direito Penal: Parte Penal**. 7 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

SENADO FEDERAL. **Drogas**. ISBN: 978-85-7018-586-0. Brasília: Coordenações de Edições Técnicas, 2015.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Considerações sobre a economia do crime no Brasil: Um sumário de 10 anos de pesquisa**. ISSN 1022-4057. Universidade Católica de Brasília, 2010.

SILVA, Cesar Dário Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2 ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SOARES NETO, Oswaldo. **Entrevista com o juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Apucarana**. 2020. Realizada na data de 13 de maio de 2020. Via aplicativo WhatsApp.

WERLE, Jéssica Grazieli Castilhos. **Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional Brasileiro**. In: Psicologado. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 06 jun. 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho e permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos. Ele é o maior mestre que alguém pode ter.

A minha família por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

À minha orientadora Professora Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri e a Dr^a Ana Cleusa Delben pelo suporte no pouco tempo que lhes couberam, pelas suas correções e incentivos.

E por fim, aos que indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.